

administrativo contra quem se
apuraram graves responsabilida-
des, não deve ficar privada
dos elementos comprobatórios
do seu procedimento.

Pergunta-se se o governador
Civil pode reclamar os proce-
sos em questão e portanto se a
recusa da camara é legítima.

Os processos pertencem
às repartições, que os ordenaram
e não pode a Camara Syndica
da recusa a sua entrega. A
circunstância, que allega é um
procedente, porque pode pedir
as certidões, que julgue neces-
sárias para o fim que tem em vis-
ta e assim não fica prejudica-
da a sua acção.

Deve o go-
vernador Civil mandar intimar
a Camara para que entregue os
processos, que não são proprie-
dade sua, e quando se recusa,
deve levantar o respectivo
auto, que deve servir de base
para a sua declaração sobre
outras responsabilidades
em que incorra.

Com este parecer se conformou
a conferencia d'isto Procu-
rador da Republica.

Lancado _____ O J. Cavalheiro

1913
Maio
28

23045
e Marinha

Contrato celebrado
entre a firma com

mercantil Abel da Fonseca
seca e o Conselho Ad-
ministrativo do Deposi-
to de Marinha para
fornecimento de vinho

H. L. F. Entre o Conselho Adminis-
trativo dos Depósitos de Marinha
e a firma Abel Pereira da Fonseca
e Comp. celebrou-se um contrato
para fornecimento de vinho e na
cláusula 15^a estipulou-se o se-
guinte: "Quando o vinho requeri-
do for entregue no Depósito,
colher-se-hão amostras, sendo a
análise das mesmas feita no
Laboratório dos Produtos Siquiolas."

Colhidas algumas amostras
e enviadas ao referido Mercado,
recusou-se este a fazer a ana-
lise, que foram depois feitas
no Laboratório dependente do Ins-
peccao Geral dos Serviços Sanita-
rios e por este declaradas impro-
prias para consumo. Ficaram
depois novas requisições e no-
vas análises no mesmo labo-
ratório sendo algumas julga-
das também impróprias para
consumo. — Contra este
facto reclamou a firma de
Fonseca, e tendo-se conseguido
que o Mercado dos Produtos
Siquiolas fizesse a análise
das amostras que estavam

tambem sendo analysadas
no Instituto Sanitario, de- as
aquelle como proprias para
consumo e este como im-
proprias. — In vista de tẽ
rem algumas amostras sido
fulgadas impróprias para
consumo applicou o Conselho
a firma Fomoca as penas
dos n.ºs 1 e 2 do art. 102 do Regu-
lamento de 23 de junho de
1910, isto é, perda do depósito
e exclusão por dois annos de con-
correr as pracas. — Não se
dev à firma fornecedora
conhecimento de pen. ias fa-
zer se analyses em laboratório
differente d'aquelle, que con-
tara do contracto, nem se
lhe deu o direito de nomear
um perito, que assiste as
analyses, nem o direito de
recurso, que é facultado no
art.º 14 §§ 1 e 2 do Decreto de 23
d'Agosto de 1902. Foi condemna-
da sem direito de defesa e applica-
cado um castigo, que prejudica
o seu credito, contra o que
teve em vista o referido De-
creto, como se vê das seguin-
tes palavras do relator, que o
precede: — "Como as analy-
ses laboratorias, são hoje
em grande numero de casos
a prova scientifica exigida

da adulteração, preceitua-se para regularidade do processo, as formulas a seguir na colheita das amostras e no julgamento do resultado da análise.

Como corpo de delito, na sua formação devem ser lhe o direito de representação por um delito sem no acto da análise, outorgando-se lhe o direito de contra prova e recurso. Este processo firmam-se enquanto se não confirmam em decisão as suspeitas de adulteração, é todo confidencial. Não se pode levar mais longe a justa reticência, que merecem o negociante e o industrial probos, a quem se devem promissuras verazes, com promissuras."

Em vista do que fica ponderado e esta Procuradoria Geral de France que a reclamação da firma Phil Vieira da Tomeca e C^{as} deve ser attendida e annullada a condemnacão que lhe foi imposta. — Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia da Procuradoria Geral da Republica.

Lond *J. Casallun*